DIÁRIO — OFICIAL



Prefeitura Municipal de **Cipó**





ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI	
	LEI SOBRE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPEC-
	TRO AUTISTA (TEA)





LEI SOBRE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA)

PCIPO

O DA BAHIA

ITURA MUNICIPAL DE CIPÓ ETE DO PREFEITO

LEI Nº 363/2024 DE 21 DE MARCO DE 2024.

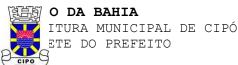
"Cria a Lei sobre Política Pública Municipal dos direitos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e seus familiares, e, cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTea) para o âmbito municipal, de que tratam a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e a Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020 e dá outras providências".

- O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º.** Esta Lei institui a Política Municipal para a garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, fica disponibilizada as diretrizes para a sua consecução.
- §1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), aquela portadora de síndrome clínica com as presentes características:
- I Dificuldade significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para a interação social;
- II Dificuldade, ausência ou diminuição de reciprocidade social e pouco ou nenhum apego a desenvolver e manter compromissos sociais;
- III padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental;
- IV Apego à rotina e necessidade de planejamento, manifestando padrões e repetidos comportamentos;
- §2º. A pessoa com transtorno do espectro autista é equiparada a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

PRAÇA JURACY MAGALHÃES S/N | CIPÓ-BA | CEP 48.450-000 | (75) 3435-1023 CNPJ n° 13.808.936/0001-95 E-mail: gabinete.cipo@gmail.com







- §3°. As características elencadas no §1° deste artigo podem apresentar diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.
- Art. 2º É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.
- §1º A CIPTEA será expedida pelos órgãos responsáveis, preferencialmente pelo Centro de Atendimento Educacional Especializado Multidisciplinar e Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I Nome completo, filiação, data de nascimento, número da carteira identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
- II Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e email do responsável legal ou do cuidador;
- ${\sf IV}$ Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.
- §2º- A Carteira de Identificação instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 05 de fevereiro de 2018, de expedição gratuita, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, priorizando seu atendimento, podendo ser utilizado o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, a fita quebra-cabeça.
- §3º. A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com o transtorno do espectro autista em todo território nacional.
- §4º. Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG).



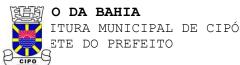


O DA BAHIA ITURA MUNICIPAL DE CIPÓ ETE DO PREFEITO

- Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal para a garantia, proteção e ampliação dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:
- I-a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III a atenção integral às necessidades de saúde da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;
- IV a promoção, pelo município de Cipó, de campanhas a fim de esclarecer sobre o Transtorno do Espectro Autista;
- V- o estímulo à inserção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiências e as disposições da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
- VII- o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;
- VIII o apoio social, formativo e psicológico aos familiares de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
- IX a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito as penalidades legais;
- X a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta ao Atendimento Educacional Especializado – AEE, aos estudantes da Educação Especial, quando necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo plano de AEE;
- Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo promover a política de inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com CIDTEA, bem como impulsionar a administração, simplificando a criação de mecanismos que possibilitem mais celeridade e efetividade no alcance dos diagnóstico e da





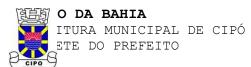


intervenção pedagógica, a fim de englobar as articulações de ações e projetos voltados às pessoas com TEA, a seus familiares e cuidadores.

- Art. 4°. Cabe ao Município garantir à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o cumprimento dos direitos fundamentais relativos à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo,, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764/2012; na Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem estar físico, social e econômico.
- §1º. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público fica autorizado a firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.
- §2º. Será criada a Carteira de Identificação, com emissão de forma gratuita, com cadastro municipal das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista TEA, levando em conta interseção de faixa etária e gênero, visando subsidiar a Política ora instituída.
- §3º. O município deve informar ao órgão competente os atendimentos à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sobre a atualização do cadastro ao que se refere o §2º deste artigo, na forma do regulamento.
- Art. 5º. É dever do município prestar assistência adequada e integrada aos serviços de educação, assistência social e saúde à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programas permanentes de especialização e capacitação em autismo, desenvolvido e provido por um grupo multiprofissional, a fim de garantir a aptidão e especialização dos profissionais em cada área de atuação aos serviços direcionados à população com TEA, visando os objetivos basilares:
- I O aprimoramento das estratégias pedagógicas com uso de recursos de acessibilidade, para que promovam o Atendimento Educacional Especializado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;
- II a garantia do direito a aprendizagem, visando o desenvolvimento do aluno com CIDTEA, de maneira que as estratégias pedagógicas os viabilize a romper os obstáculos e possibilite o devido acesso ao currículo;
- III a produção e o desenvolvimento do conhecimento, metodologia e informação nas áreas de educação, saúde e assistência social, fomentadas a partir de evidencias científicas;



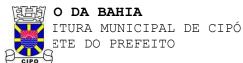




- Art. 6°. É assegurado o acesso aos serviços municipais de saúde, com vistas a atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA, devendo o município incluir:
- I O diagnóstico precoce, ainda não definitivo;
- II O atendimento multiprofissional, no sistema de saúde;
- III informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;
- IV A orientação nutricional e farmacológica adequada;
- V informações e orientações que auxiliem os responsáveis pelos cuidados da pessoa com CIDTEA, quando necessário;
- Art. 7º. Concerne ao Município garantir, criar, executar, estimular, atentar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:
- I Proporcionar cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;
- II disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;
- III garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- IV Garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes Pessoa com Transtorno do Espectro Autista da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano AEE.
- V Garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neuro diversidade apresentada pelos estudantes com TEA;
- VI Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;
- VII assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional for identificado problema de aprendizagem.
- §1º. As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser







considerados no Projeto Político-Pedagógico – PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§2º. Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 8°. O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos.

Parágrafo único: em caso de reincidência, apurado por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

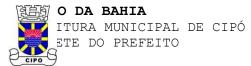
- Art. 9º. A pessoa com TEA tem direito a vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neuro divergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.
- Art. 10. A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TFA

- Art. 11. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada à Secretaria Municipal de Educação, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:
- I Coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;
- II Fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;
- III Contribuir para a elaboração do Plano Plurianual PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem com os planos, programas, projetos e ações correlatos;
- IV Articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos nas áreas de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.







Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó, Estado da Bahia, em 25 de março de 2024.

José Marques dos Reis Prefeito Municipal